

A CRISE DE IDENTIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THE IDENTITY CRISIS OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Paulo Thiago Fernandes Dias

Doutor em Direito Público pela Unisinos. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Bacharel em Direito pela UFPA. Professor de Direito Processual Penal e líder do grupo de pesquisa "Instituições do Sistema de Justiça e Proteção da Dignidade Humana" na UNICEUMA/Imperatriz. Advogado.

Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4247353234663822>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8300-6410>

paulothiagof@gmail.com

Sara Alacoque Guerra Zaghlout

Doutoranda em Direito Público pela Unisinos. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Pós-graduada em Processo Penal pela Faculdade Anhanguera. Graduada em Direito pela Facimp. Professora de Direito Penal e Direito Constitucional na Uniceuma. Advogada.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2927150421896071>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2076-3286>

sah.alacoque@hotmail.com

Resumo: Esta investigação tem como objetivo principal a promoção de uma análise qualitativa e crítica sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria criminal que, em pleno ano de 2023, segue aplicando o *in dubio pro societate* como fundamento para negar direitos fundamentais nos mais variados casos. Discute-se o papel do STJ para a República brasileira e para a consolidação do Direito em matéria federal.

Palavras-chave: *In dubio pro societate*; Autoritarismo; Direito Processual Penal.

Abstract: The main purpose of this research is to promote a qualitative and critical analysis of the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) in criminal matters, which, in the year 2023, continues to apply *in dubio pro societate* as a basis for denying fundamental rights in a wide variety of cases. The role of the STJ for the Brazilian Republic and for the consolidation of Law in federal matters is discussed.

Keywords: In doubt for society; Authoritarianism; Criminal Procedural Law.

Criado pela Constituição da República de 1988 e instituído no ano de 1989, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), dentre outras competências, tem como missão constitucional a pacificação do debate acerca do Direito federal. Assim, por ser uma Corte de Vértice, os tribunais inferiores devem respeitar o sentido dado ao Direito, em matéria federal, pelo STJ (SALOMÃO, 2019, p. 2).

O STJ, portanto, é responsável pela estabilização da aplicação do Direito no âmbito federal, sendo fundamental para a concretização da segurança jurídica no País. É dizer: "confiou-se, portanto, ao Tribunal a missão de assegurar uma aplicação uniforme do direito federal" (MENDES; BRANCO, 2020, p. 1122).

Em termos históricos, o STJ se serviu da estrutura do antigo Tribunal Federal de Recursos, sendo o STJ o órgão do Poder Judiciário encarregado da emissão de decisões que repercutem nos mais variados aspectos da vida cotidiana das pessoas residentes ou que se encontram no Brasil. É por conta dessa quase onipresença na vida das pessoas que o STJ foi chamado de Tribunal da Cidadania (BRASIL, 1996).

No âmbito das Ciências Criminais, um número considerável de decisões relevantes já foi proferido pelo STJ, sendo várias no sentido da supressão de lacunas normativas (valendo citar a contribuição do tribunal para a dosimetria da pena, inclusive com aprovação de súmulas), como também para o enfrentamento de práticas autoritárias que tradicionalmente fazem parte da essência do Sistema Penal brasileiro.

Sobre esse último ponto, há que se atestar a contribuição do STJ no que diz respeito ao cumprimento da Constituição da República e da Convenção Americana de Direitos Humanos acerca da imprestabilidade de prisões, imputações e condenações criminais calçadas em reconhecimento de pessoas eivadas de vícios (notadamente contra grupos tradicionalmente vulneráveis). Até o início de 2022, quase 100 decisões haviam sido proferidas pelo STJ para rechaçar o reconhecimento de pessoas realizado com violação ao Código de Processo Penal e à Constituição da República (BRASIL, 2022). É dizer: o STJ tem sido, em algumas questões, relevante para o combate ao autoritarismo no País.

Ocorre que o objeto desta investigação recai sobre o que ora se denomina como crise de identidade do STJ em matéria criminal, haja vista a contraditória e criticável contribuição do STJ para a manutenção (quicá, potencialização) de práticas autoritárias pelo Sistema Penal, especifica-

mente no que toca à presença indiscriminada do *in dubio pro societate* na sua jurisprudência em pleno ano de 2023.

Assim, pretende-se colocar em prática aquilo que a doutrina chama de constrangimento epistemológico, a fim de que a doutrina sirva ao seu propósito doutrinário, passando ao largo de mera chanceladora de decisões judiciais equivocadas (STRECK, 2012, p. 7-8). Nesse diapasão, "[...] elaborar constrangimentos epistemológicos equivale a realizar 'censuras significativas', no sentido de se poder distinguir, através da construção de uma crítica fundamentada, boas e más decisões (ou melhor: decisões constitucionalmente corretas das incorretas)" (STRECK, 2020, para. 7).

Na edição 322/2019 deste Boletim, realizou-se pesquisa empírica, por intermédio da qual se demonstrou, quantitativamente, a aplicação sem critério do *in dubio pro societate* ou *contra reum* em processos criminais e cíveis no âmbito da jurisprudência do STJ. Vale observar que a pesquisa desconsiderou decisões monocráticas, tendo se concentrado apenas em acórdãos.

Dentre 29 feitos criminais, em 23 o Superior Tribunal de Justiça determinou a incidência do *in dubio pro societate*.⁽³⁾ Ocorre que o *in dubio pro societate* também ganhou aplicação no âmbito de feitos cíveis. Até o fechamento deste texto, somente em 2019, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do *in dubio pro societate* em 13 processos instaurados no julgamento de casos cíveis, especialmente as ações de improbidade administrativa (DIAS; ZAGHLOUT, 2019, p. 13).

Esta investigação, porém, promoverá uma análise qualitativa de cinco acórdãos proferidos pelo STJ sobre matéria criminal em 2023, nos quais o interesse individual foi negado com fulcro no *in dubio pro societate*. Esses casos vão da fase de investigação preliminar (prévia ao processo penal) até uma ação de revisão criminal.

No AgRg no HC 597567/AC, o STJ negou provimento ao recurso, cuja impetração buscava o trancamento de inquérito policial, com fundamento na ausência de excepcionalidade da medida, na impossibilidade de rediscutir provas em sede de HC. Em termos gerais, diante da ausência de demonstração dos argumentos constantes da impetração e com fundamento no *in dubio pro societate*, o inquérito policial deveria prosseguir (BRASIL, 2023a).

Partindo de entendimento semelhante, no AgRg no Recurso em HC 174310/PE, o STJ negou provimento ao recurso que pedia o trancamento

de processo penal, dado que, segundo o órgão do Poder Judiciário, em sede de recebimento de denúncia deve prevalecer o *in dubio pro societate*, cabendo ao Ministério Público, no curso do processo, fazer prova da pretensão acusatória formulada na peça vestibular (BRASIL, 2023b).

Nesses casos, a despeito de versarem sobre ação autônoma de impugnação, observa-se que o *in dubio pro societate* foi utilizado como argumento típico da denominada jurisprudência defensiva, que:

consiste na prática do não conhecimento de recursos em razão de apego formal e rigidez excessiva em relação aos pressupostos de admissibilidade recursal, impondo a supervalorização dos requisitos formais para admissão dos recursos, a partir de uma ótica meramente utilitarista (VAUGHN, 2016, p. 343).

Com outros dizeres, a simples invocação do *in dubio pro societate* seria suficiente para obstar a discussão, em sede de HC, sobre a fragilidade probatória de inquéritos policiais ou processos penais em curso, mesmo que isso venha a autorizar a continuidade de eventuais investigações e processos infundados.

Já no julgamento do AgRg no HC 814007/SP (BRASIL, 2023c), o STJ repetiu o mantra de que, na decisão de pronúncia, entendida como simples juízo de admissibilidade (malgrado ocorrer ao final de uma fase procedimental na qual toda uma instrução probatória foi desenvolvida), o *in dubio pro societate* deve ser aplicado em contraposição ao *in dubio pro reo* (que só pode ser aplicado em casos nos quais se requer um juízo de certeza sobre a matéria alvo de julgamento). Esquece-se que “o *in dubio pro reo*, nesse contexto, apresenta-se como limite normativo à livre apreciação da prova, pois impede que o julgador tome alguma decisão desfavorável ao acusado, em situações nas quais há fatos duvidosos” (MARCANTE, 2020, p. 49).

Ainda sobre o AgRg no HC 814007/SP (BRASIL, 2023c), na tentativa de justificar o seu voto, o ministro relator reconheceu que o *in dubio pro societate* é desprovido de qualquer amparo normativo, doutrinário e fático, porém sua aplicabilidade se deve ao fato de estar presente na jurisprudência do STF desde a década de 1950, quando, ao justificar a decretação de uma prisão preventiva, o então Ministro Nelson Hungria (RHC 32769/1953) se valeu dessa inequívoca regra autoritária.

De 1953 a 2023, uma constatação é mais do que óbvia: nenhum doutrinador ou órgão jurisdicional defensor da aplicação do *in dubio pro societate* foi capaz de definir o conteúdo dessa regra que, de tão vazia, só é objeto

de uma tradução livre do latim para o português. Mais: constata-se que o argumento de autoridade do então Ministro Nelson Hungria tem muito mais valor que o Texto Constitucional de 1988.

Veja-se o caso do AgRg no HC 813304/SP, no qual restou assentado que:

A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, ou seja, ele deve ser avaliado de modo global, uma vez que vigora, no processo de execução penal, o princípio do *in dubio pro societate* (BRASIL, 2023d, p. 5).

Quando e por quais caminhos dogmáticos e normativos se chegou à conclusão de que a Execução Penal é regida pelo *in dubio pro societate*? Não se sabe. Ademais, no AgRg no HC 777702/SP, o STJ concluiu que o *in dubio pro societate* serve de fundamento para revolver a dúvida em favor da sociedade, diante de impugnações, via Revisão Criminal, de sentença penal condenatória (BRASIL, 2023e).

Em todos os julgados analisados acima, o STJ não explica o motivo pelo qual a pessoa que teve suas pretensões individuais negadas não pertence à sociedade. Afinal de contas, quem é essa sociedade? “A concepção nazista de direito dava importância a conceitos como o de compatriota e sua obrigação frente à comunidade do povo” (RODRÍGUEZ, 2019, p. 321). De que forma essa sociedade foi consultada pelo STJ em todos esses casos: da fase de investigação preliminar até demanda com trânsito em julgado? Por que o interesse da sociedade sempre se confunde com a pretensão punitiva?

O *in dubio pro societate*, por certo, não passa de mera camuflagem, por meio da qual se almeja ocultar a falta de fundamentos fáticos, teóricos, normativos e racionais do ato decisório. Não por acidente, quando aplicado, o *in dubio pro societate* se revela sempre apoiado na negação de direitos fundamentais, como se uma sociedade complexa como a brasileira, em todos os casos em que chamada a atuar, optasse, inapelavelmente, pela medida mais gravosa à pessoa que luta por sua liberdade (ROSA; DIAS, 2020, para. 7).

Por sua relevância para a estrutura e funcionamento da própria República, bem como para o necessário combate à tradição autoritária reinante no Sistema Penal brasileiro, o STJ precisa rever sua crise de identidade aqui revelada, a fim de que se extirpe do Direito e do ensino jurídico o equivocado, inconstitucional, antigarantista e inconveniente *in dubio pro societate* (DIAS, 2021).

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HABEAS CORPUS Nº 597567 - AC (2020/0174751-0). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001747510&dt_publicacao=14/03/2023. Brasília, 2023a. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174310 - PE (2022/0388469-5). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203884695&dt_publicacao=18/05/2023. Brasília, 2023. Acesso em: 21 jun. 2023b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HABEAS CORPUS Nº 814007 - SP (2023/0112877-0). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301128770&dt_publicacao=15/06/2023. Brasília, 2023c. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HABEAS CORPUS Nº 813304 - SP (2022/0109496-1). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301094961&dt_publicacao=03/05/2023. Brasília, 2023d. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HABEAS CORPUS Nº 777702 - SP (2022/0327884-5). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203278845&dt_publicacao=03/05/2023. Brasília, 2023e. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. História. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portals/Institucional/Historia>. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Especial. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portals/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Publicado em 06 de fev. de 2022. Acesso em: 26 jun. 2023.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. A aplicação do *in dubio pro societate* nos feitos cíveis e criminais e o (des)prestígio à presunção de inocência. Boletim do IBCCRIM nº 322, Ano 27, setembro/2019. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6403-A-aplicacao-do-in-dubio-pro-societate-nos-feitos-ci

veis-e-criminais-e-o-desprestigio-a-presuncao-de-inocencia. Acesso em: 26 jun. 2023.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. A decisão de pronúncia baseada no *in dubio pro societate*. Florianópolis: EMAIS, 2020.

MARCANTE, Marcelo. Limites à atividade probatória. Florianópolis: EMAIS, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RODRÍGUEZ, Javier Llobet. Nacional-socialismo e antigarantismo penal (1933-1945). São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da; DIAS, Paulo Thiago Fernandes. A constante (e inconstitucional) presença do *in dubio pro societate* no STF. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. 27 de nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-27/limite-penal-constante-inconstitucional-presenca-in-dubio-pro-societate-stf>. Acesso em: 27 jun. 2023.

SALOMÃO, Luis Felipe. Os 30 anos do Superior Tribunal de Justiça: Principais precedentes que marcaram sua evolução. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/OS%2030%20ANOS%20DO%20SUPERIOR%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C3%A7A.pdf. Brasília, 2019. Acesso em: 20 jun. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio. Revista de Informação Legislativa, v. 49, n. 194, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496574/000952675.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. O direito e o constrangimento epistemológico. Estadão, Estado da Arte. São Paulo, 27 jun. 2020. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/direito-constrangimento-epistemologico-streck/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. Revista de Processo, v. 41, n. 254, p. 339-373, abr. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boletim_2006/RPr_n.25417.PDF. Acesso em: 27 jun. 2023.

Autores(as) convidados(as)